



UNIVERSIDADE POTIGUAR
FRANCISCO RAIMUNDO FERNANDES

**AS VERTENTES DO DANO MORAL, APLICÁVEIS NO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR.**

NATAL/RN

2022

FRANCISCO RAIMUNDO FERNANDES

**AS VERTENTES DO DANO MORAL, APLICÁVEIS NO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação da universidade
Potiguar como requisito parcial para obtenção
do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Dr^ª. Danielli Oliveira

NATAL/RN

2022

FRANCISCO RAIMUNDO FERNANDES

**AS VERTENTES DO DANO MORAL, APLICÁVEIS NO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR.**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade Potiguar.

Natal/RN, ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. (titulação: Esp., Me. ou Dr.) Fulano de Tal (Orientador)
Universidade Potiguar

Prof. (titulação: Esp., Me. ou Dr.) Fulano de Tal
Universidade Potiguar

Prof. (titulação: Esp., Msc. ou Dr.) Fulano de Tal
Instituição de Ensino

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha família que fez e faz de tudo para que eu consiga conquistar todos os meus planos, em segundo lugar a Deus e minha querida mãe, que mesmo não estando presente fisicamente ainda está comigo sempre.

RESUMO

No presente trabalho será apresentado o conceito do dano moral, acerca do entendimento doutrinário, bem como, será exposta a forma de reparação do dano moral ou lesão, o quantum que deverá ser atribuído ao valor da ação de indenização, sob o olhar da doutrina e jurisprudência. A análise do dano moral será no tocante das relações de consumo ou consumeristas, do direito do consumidor, com guarita do Código de defesa do Consumidor (CDC) em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, Código Civil Brasileiro (CC), Código de Processo Civil (CPC), bem como, a doutrina e jurisprudência dos Tribunais pertinentes sobre o tema. O nexo de causalidade relacionado a reparação do dano e a responsabilidade civil que é aplicada. Ficará igualmente destacada a competência dos juizados especiais cíveis, para processar e julgar as ações consumeristas de menor complexidade e as especificações trazidas na Lei de n.º 9.099, que disciplina sobre os juizados especiais.

Palavras-chaves: Dano moral. Código de defesa do Consumidor. Reparação do dano.

ABSTRACT

In the present work, the concept of moral damages will be presented, about the doctrinal understanding, as well as the form of reparation for moral damages or injuries, the quantum that should be attributed to the value of the indemnity action, under the eyes of the doctrine and jurisprudence. The analysis of moral damages will be in relation to consumer or consumer relations, consumer rights, with a guardhouse of the Consumer Protection Code (CDC) in line with the Constitution of the Federative Republic of Brazil, Brazilian Civil Code (CC), Code of Civil Procedure (CPC), as well as the doctrine and jurisprudence of the relevant Courts on the subject. The causal link related to the repair of the swim and the civil liability that is applied. The competence of the special civil courts will also be highlighted, to process and judge less complex consumer lawsuits and the specifications brought in Law No. 9,099, which regulates the special courts.

Keyword: Moral damage. Consumer Protection Code. damage repair

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

Art. - Artigo

CC - Código Civil

c/c – Combinado com

CF - Constituição Federal

CDC – Código de Defesa do Consumidor

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CONCEITO DE DANO MORAL	11
1.1 DA REPARABILIDADE DO DANO MORAL.....	12
1.1.2 DO NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL.....	14
1.1.3 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.....	15
2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DANO MORAL	18
3 DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	21
3.1 DANO MORAL NOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico propõe-se a explicitar as vertentes relacionadas ao dano moral sob a égide no Código de Defesa do consumidor, bem como a possibilidade da reparação do dano, através de ação de indenização por danos morais, ajuizada no juizado especial cível.

Nesse sentido, também será destacado a Constituição Federal que é a lei maior, com isso, possui um conjunto de leis, normas e regras, dessa maneira, o dano moral está presente em seus artigos, mais precisamente no Título II que trata sobre os direitos e garantias fundamentais, capítulo I – dos direitos e deveres individuais e coletivos.

Assim, a análise será corroborada aos preceitos do Código Civil acerca dos atos ilícitos, a obrigação de indenizar, caso de lesão ou outra ofensa à saúde e em razão de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia sobrevier o resultado morte, estes temas agora citados, estão em apenso com o dano moral, é através deles que podemos encontrar a fundamentação jurídica necessária, para aplicar ao caso concreto.

De outra banda, além de possuir abrigo no Código Civil Brasileiro, tal tema é de extrema importância, em razão, da atribuição processual pertinente, nessa sequência é bem verdade que em uma ação processual civil o dano vai estar qualificado na veia indenizatória, visto que, o dano moral tem como principal característica “reparar” o dano ou abalo psicológico sofrido, bem como, possui o fito educacional, para que, o causador do dano não volte a cometer a infração.

Em vista disso, a reparação por dano moral, posta em um caso concreto, tem vínculo com o direito do consumidor, uma vez que, de um lado existe um consumidor e do outro um fornecedor, ou seja, um prestador de serviço e um consumidor final, assim, veem que, essas três esferas acima citadas, caminham lado a lado, na medida em que, numa ação consumerista utilizarmos os artigos pertinentes da Constituição Federal, Código Civil e de Processo Civil, que será devidamente ajuizada no juizado especial cível se for baixa complexidade.

Este artigo científico, parte da seguinte problemática: o dano moral/ lesão serve como punição para a parte que se utiliza de ação ou omissão, frente à uma relação consumerista?

Assim, parte-se da seguinte pergunta, o valor arbitrado para a reparação do dano é realmente condizente com o abalo suportado? Através de qual ponto inicial se pode mensurar tal dano moral?

De outra banda, os fundamentos aqui mencionados e a seguir explicitados pontualmente, comprova a pertinência do tema, já que, tal tema está ligado em várias áreas do direito, não apenas na esfera cível, do direito do consumidor.

Em razão disso, a pesquisa desenvolvida foi exclusivamente na esfera cível, que é corolário no CDC (Código de Defesa do Consumidor), mas também encontra abrigo na Constituição Federal Brasileira.

Consequentemente, a pesquisa indica como objetivo geral, os fundamentos jurídicos relacionados com o dano moral contidos na esfera cível, mas que também possui a presença da Constituição Federal de 1988, as relações consumeristas e sua aplicabilidade no CDC, igualmente presente no entendimento da doutrina, nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ e os entendimentos jurisprudenciais sobre tal tema.

Neste segmento, tem como objetivos específicos, à sua fundamentação, que nos traz não apenas uma visão genérica sobre o caso. Mas sim, através do caso concreto, podemos compará-lo com a jurisprudência dominante, doutrinadores e aplicabilidade do caso trazido em tela, com as normas jurídicas brasileiras vigentes.

A metodologia adotada neste artigo científico é a revisão bibliográfica, utilizando quatro pilares em diplomas legais, especificamente a Constituição Federal, Código de defesa do consumido, Código civil, Código de processo civil, aplicando igualmente na doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais sobre o tema e Súmulas do STJ.

Por fim, as etapas da pesquisa consistem inicialmente no primeiro tópico onde se é conceituado o dano moral, em seu subtópico é apresentada a reparabilidade do dano moral, no seguinte subtópico está presente o nexos de causalidade e a responsabilidade civil em reparar o dano, por fim no último subtópico do primeiro tópico encontra-se o *quantum* indenizatório das ações de relações de consumo.

Nessa continuidade, no segundo está descrito o Código de Defesa do Consumidor e o dano moral aplicado, no terceiro tópico a competência dos Juizados Especiais Cíveis, para processar e julgar as ações decorrentes da relação de consumo, e no subtópico deste o dano moral no juizado especial cível.

1 CONCEITO DE DANO MORAL

Atualmente, não há em nenhuma legislação ou código brasileiro o conceito de dano moral, por ser uma espécie do gênero de dano, desse modo é conceituado através da doutrina. Entende ela ser a reparação do dano ou abalo psicológico sofrido, como também possui o fito educacional, para que, o causador do dano não volte a cometer a infração. Ou seja, é a violação de um dos direitos da personalidade, podendo ser um ato lícito ou ilícito.

Nesse sentido, sobre o conceito de dano moral afirma SILVA (1999, p. 11 apud ANDRADE 2003, p.03), “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.

Por outro lado, sobre o conceito do dano moral, entende DIAS (1997, p. 783, apud GOMES 2019, p. 20) que:

O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência daquele, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou da reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam.

Assim para Diniz (2015, apud GOMES, 2019, p. 26), “o dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

Na visão de Bittar, os danos morais são:

Lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (BITTAR, 1996, p. 33, apud MAIA p. 03).

Nessa continuidade, sobre a conceituação do dano moral pela doutrina, vejamos a opinião do desembargador Sergio Cavalieri:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (CAVALIERI, 2010, p. 78, apud SANTOS, 2018, p. 04).

Ademais, entende o Superior Tribunal de Justiça em conformidade com a doutrina, que não apenas a pessoa física pode sofrer o dano moral, mas também pode recair à pessoa jurídica, tal entendimento está fixado na Súmula de n.º 227:

Súm. 227. STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Referências: CF/1988, art. 5º, X. CC/1916, arts. 159 e 1.553.

Portanto, é de entendimento pacífico que a lesão decorrente do dano moral também fica acometida as pessoas jurídicas, reiterando a informação de que dano moral consiste em uma violação um dos direitos da personalidade, ou seja, uma lesão, que pode ser uma ofensa, vexame, sofrimento, humilhação, conforme entendimento da doutrina acima destacada.

1.1 DA REPARABILIDADE DO DANO MORAL

Inicialmente cabe destacar que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trás a possibilidade de compensação pecuniária pelo dano moral, tal instituto é previsto no Título II – Dos direitos e garantias fundamentais – Capítulo I, Dos direitos e deveres individuais e coletivos, no art. 5, incisos V e X, observemos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, **além da indenização por dano material, moral** ou à imagem.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Grifos autorais), (VADE MECUM, p. 20 e 21).

Conforme se depreende acima e em conformidade com Furlanetto (2017 apud LOURENIO, 2019, p. 04) nos ensina que com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 solidificou a possibilidade de reparação dos danos morais no ordenamento jurídico brasileiro, tornando, desde então, pacífica a indenização de danos morais.

A reparação do dano é eficaz e existe, em razão de que, não podemos mensurar o nível do abalo causado a outrem, por isso, em uma ação de reparação por dano moral, reconhecendo tal ofensa, o causador do dano repara seu ato através de pecúnia estipulada pelo juízo.

Nessa perspectiva, a visão de Pontes de Miranda, sobre o tema, quando uma obrigação não se é cumprida ou é cumprida parcialmente, com falhas, nisso surge o dever de

reparar, conter o abalo ou estrago feito por quem não executou a sua obrigação de fazer nos requisitos estabelecidos entre as partes.

Todavia a Constituição Federal estabelece que sejam invioláveis alguns direitos, tais como: a intimidade, vida privada, honra e a imagem e assegura o direito a indenização pelo dano seja moral ou material decorrente de alguma violação, além de possuir o fito indenizatório como reparação, a doutrina acredita ser também uma forma educativa para que a mesma violação não ocorra posteriormente.

Outrossim, no Código Civil em seu Título III, sobre os atos ilícitos em conformidade com o seu artigo 186, mostra que quem causar dano a outrem mesmo que seja por ação ou omissão, podendo ser moral ou não, comete o ato ilícito. É a partir disso que haverá a obrigação de reparar o dano, que independe de culpa, em concordância com a inteligência do artigo 927 e seguintes do mesmo dispositivo. In verbis:

Art. 186. CC. Aquele que, **por ação ou omissão** voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, **comete ato ilícito.**

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, **fica obrigado a repará-lo.**

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Grifos autorais).

Ademais, destaco que o CDC, traz em seu artigo 6º, a reparação de danos morais como um dos direitos básicos do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...) *omissis*

VI - a efetiva prevenção e **reparação de danos** patrimoniais e **morais**, individuais, coletivos e difusos;

VII - o **acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais**, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; (Grifos autorais).

Então, fica claro e evidente que o causador do dano moral deverá repará-lo, mesmo que não tenha dado causa, ou seja, independe de culpa, seja por uma ação ou omissão e que por ventura não repare o dano, está agindo em contrariedade com as normas da CF/88, do CC e do CDC.

1.1.2 NEXO DE CAUSALIDADE E A RESPONSABILIDADE CIVIL

O nexo de causalidade está presente entre a conduta do autor e o dano decorrente dessa conduta, para Maria Helena Diniz só será responsabilizado pelo dano se houver lesão, vejamos:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se —nexo causal, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. (2012, p. 129, LUCENA, 2020, p. 18)

Para João Paulo Lucena, na legislação civil não há uma regra específica acerca do nexo causal. A doutrina majoritária tem sustentado que a teoria da causalidade adequada é a prevalente em sede de responsabilidade civil. Os defensores desta teoria tomam por base o teor do artigo 1.060 do Código Civil de 1916, com a redação reproduzida no artigo 403 do atual Código Civil, para sustentar o seu acolhimento pelo ordenamento pátrio. (CAVALIERI FILHO, 2004, apud LUCENA, 2020, p. 18).

A responsabilidade civil, conforme sua própria nomenclatura é o ato de reparar o dano que ocasionou a violação de um dos direitos da personalidade. Diniz estabelece que:

quanto ao fato gerador, a responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual (aquiliana), se o dano resultar, respectivamente, de ilícito contratual, pela inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral; ou de inobservância da lei, sem que preexista qualquer relação jurídica entre os envolvidos. (DINIZ, 2002, p. 115-116, apud LUCENA, 2020, p. 11).

Concorda Cavalieri Filho ao afirmar que:

A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos. E como o contrato estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se também dizer que na responsabilidade contratual já há uma relação jurídica preexistente (relação jurídica, e não dever jurídico, preexistente, porque este sempre se faz presente em qualquer espécie de responsabilidade). Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica. CAVALIERI FILHO (2009, p. 15 apud LUCENA, 2020, p. 12).

O Código Civil distinguiu as duas espécies de responsabilidade, disciplinando a responsabilidade extracontratual nos artigos 186 a 188 e 927 a 954; e a contratual nos artigos 389 e seguintes e 395 e seguintes, —omitindo qualquer referência diferenciadora (GONÇALVES, 2012, p. 45 apud LUCENA, 2020, p. 12).

No tocante a responsabilidade civil nas relações de consumo, o CDC em seu art. 101, nos mostra que ela é do fornecedor de produtos e serviços, desse modo a ação deverá ser

proposta no domicílio do autor, conforme disposto a seguir:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Contudo, está claro que o nexa causal entre a figura do agente causador do dano e o dano propriamente dito é passível de reparação, isso porque é um instituto da responsabilidade civil, que pode ser contratual ou extracontratual, nas relações consumeristas, conforme esclarecido acima pelo Código Civil Brasileiro e Código de Defesa do Consumidor.

1.1.3 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Existe um grande questionamento sobre o valor indenizatório das ações de danos morais, neste caso que versem sobre as relações de consumo, isso porque há um grande número de demandas judiciais sobre esse tema.

À vista disso, estabelece o STJ que o mero aborrecimento do dia a dia, não faz jus à indenização de danos morais, conforme demonstrado no julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

VIOLAÇÃO DO ART. 14, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DECORAÇÃO. INADIMPLEMENTO.

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O mero inadimplemento contratual não gera direito à **indenização por danos morais** se não houver violação específica a direito individual que supere o mero aborrecimento. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por** unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

(INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - MERO ABORRECIMENTO - **DANOS MORAIS NÃO**

CONFIGURADOS) STJ - AgInt no REsp 1832031-RJ, AgInt no REsp 1840835-SP. (Grifos autorais).

Em virtude de estipular o valor justo para tal reparação de dano e que não seja elencada como mero aborrecimento, o juiz ao arbitrar a sentença, se utiliza das leis vigentes sobre o caso em comento, bem como de jurisprudência apropriada, se houve reconhecimento do dano, para com isso, sanar o dano ora tratado.

Além disso, o novo Código de Processo Civil de 2015, nos diz que é necessário que em petição inicial seja quantificado o valor da causa, trazendo para a reparação decorrente do dano moral na relação de consumo, avaliará o juiz se a lesão decorrente do dano é reparável com o valor estipulado.

Então o *quantum*, basicamente varia de caso a caso, dessa maneira, atualmente de forma geral para fundamentar em uma petição indenizatória de dano moral, utiliza-se a pesquisa por jurisprudência em alguns Tribunais de sua escolha, para que fique mais claro, um exemplo, uma ação no sentido de negativação do nome, em cadastro de proteção ao crédito de forma indevida, como a inscrição é equivocada existe a possibilidade de reparo na esfera judicial, visto que, existe entendimento consolidado no Supremo Tribunal de Justiça através de diversas súmulas sobre o tema.

Nas palavras de Furlanetto (2017, p.35 apud LOUREIRO, 2019, p. 04) "assim, estabelecida a possibilidade de propor ação que enseje a reparabilidade dos danos extrapatrimoniais no sistema jurídico pátrio, compete tratar a fundo a respeito da problemática da fixação do valor da reparação por dano moral nas ações de indenização por danos morais".

Por outro ângulo, existe uma adversidade, no que diz respeito ao *quantum*, desse modo Paiva e Gusmão (2008, p.153 apud LOUREIRO, 2019, p. 05) esclarecem que “o maior problema encontrado pelos magistrados, após a configuração do dano moral propriamente dito, reside, justamente, no processo de quantificação do valor econômico devido ao lesado a título de compensação”.

Preconizam ainda, Paiva e Gusmão (2008, p.153, apud LOURENIO, 2019, p. 05):

[...] a medida da indenização é outro problema, não só sob o aspecto que já assinalamos (dificuldade de estimação ou avaliação do dano), mas ainda sob o da repercussão que a indenização terá no patrimônio da vítima (...). Também a questão da intensidade da dor é outro problema. O dano é indenizável, abstração feita de sua extensão. Mas a indenização por dano moral requer que a dor tenha alguma intensidade, questão de fato de delicada apreciação.

Cabe destacar também que a reparação do dano moral, também tem previsão no Código de defesa do consumidor – CDC, sendo assim, tal instituto é previsto no art. 14,

conforme observemos a seguir:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nessa perspectiva, Santos explana acerca da indenização para a reparação do referido dano:

Por isso que, a indenização que alguém paga, se comete um dano por que agiu com culpa, deve ser inferior àquele que age com a vontade consciente de perpetrar a lesão (dolo). O repetidor, que não se cansa de irrogar a terceiros, conduta que, em sua gênese, origine danos morais, deve pagar mais do que aquele que somente por acaso e sem recidiva, incorre no ilícito. Uma maior indenização servirá para que o franco descumpridor de obrigações seja inibido em sua atividade que depaupera o íntimo do ser humano. A indenização, por consequência, pode ser elevada e ir mais além do que o menoscabo realmente causado, porque o magistrado considerará que, diante do dolo ou da culpa grave, ou da recidiva permanente, deve aplicar quantia mais elevada com aquele intuito sancionador. Somente assim, com um certo valor que castigue o comportamento doloso, poderão ser desmanteladas eventuais propostas de o ofensor continuar propagando danos morais. (SANTOS, 2016, p.128 apud LOUREIRO, 2019, p.07).

Ademais, o meio judicial para a reparação do dano moral é através de um processo, ou seja, uma ação de indenização por danos morais é nela que a pessoa que sofreu o dano/ lesão pode buscar a devida reparação do dano.

À vista disso, o dano moral decorre da responsabilidade civil, que para Cavaliere é:

Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 24 apud GOMES, 2019, p. 15).

Nessa continuidade, sobre a reparação do dano e a responsabilidade civil, esclarece Diniz que:

o vocábulo “responsabilidade” tem origem no latim *respondere*, significando o fato de alguém ter se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, a raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais. (DINIZ, 1998, p. 33 apud GOMES, 2019, p. 14).

Sobre o valor indenizatório, cabe destaque a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Assim, consoante com o Código Civil, o CDC, a doutrina e posicionamento sumulado do STJ, o causador do dano será obrigado a repará-lo, devendo a indenização ser medida pela extensão do dano.

2 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DANO MORAL

Como pilar fundamental para o tema abordado está o Código de defesa do consumidor – Lei n.º 8.078/1990, nele é assegurado os direitos que não são protegidos em outros diplomas inerentes às relações de consumo, nele é possível garantir indenização para o consumidor, estão devidamente correlacionados ao dano moral, pelo que é possível se o consumidor for prejudicado a reparação do dano.

Sobre isso, o Código disciplina em seu Capítulo III – Dos direitos Básicos do Consumido, em seu art. 6º, inciso VI e VII, a efetiva reparação de danos morais, bem como, acesso aos órgãos judiciais e administrativos para possível reparação, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Cabe destacar ainda, que a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço é do fabricante, produtor, construtor ou importador, e é independente de culpa, em conformidade com art. 12 do CDC, a seguir:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador **respondem, independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (Grifos autorais)

Na visão de Soares (2008, p.5 apud LOUREIRO p. 09) que o Código Defesa do Consumidor:

O Código de Defesa do Consumidor, umas das suas maiores preocupações sempre foram entre seus pressupostos principais a saúde e segurança dos consumidores. Os fornecedores sempre se utilizaram mensagens subliminares para conquistar cada vez mais os consumidores, que por muitas vezes não são boas em relação a segurança e a adequação para uso e consumo por parte dos consumidores. Mensagens subliminares são mensagens que nos são enviadas dissimuladamente, ocultas, abaixo dos limites da nossa percepção consciente e que vão influenciar nossas escolhas, atitudes ou motivar a tomada de decisões.

Nesse sentido, vejamos alguns julgados sobre o tema:

**APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
EXTRAPATRIMONIAL – FATO DO PRODUTO – ART. 12 DO CÓDIGO DE**

DEFESA DO CONSUMIDOR – PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – PERÍCIA – REJEITADA – RESPONSABILIDADE CONFIGURADA – MAJORAÇÃO DOS DANOS – A responsabilidade do fabricante do produto por vício deste que cause dano ao consumidor é objetiva (art. 12, CDC), somente podendo ser elidida nos casos de rompimento do nexo causal previstos no parágrafo terceiro do artigo 12 do CDC. Na fixação do quantum devido a título de danos, o julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, por outro lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro. (TJ-MG/ 13ª CÂMARA CÍVEL 28/05/2021). (Grifos autorais).

APELAÇÃO. INDENIAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO (CHRYSLER TOWN COUNTRY). INCÊNDIO APÓS POUCO TEMPO DE USO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA INDIRETA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA DO CONSUMIDOR NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXACERBADO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NEXTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 10ª C. CÍVEL – MARINGÁ – Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY – J. 20.05.2021) (Grifos autorais).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NOME INSERIDO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DEVER DO ORGÃO QUE MANTÉM OS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA - ART. 43, § 2º, DO CDC - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM JUROS DE MORA- TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- FIXAÇÃO COM BASE NA CONDENAÇÃO.
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NOME INSERIDO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DEVER DO ORGÃO QUE MANTÉM OS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA - ART. 43, § 2º, DO CDC - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM JUROS DE MORA- TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- FIXAÇÃO COM BASE NA CONDENAÇÃO.
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NOME INSERIDO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DEVER DO ORGÃO QUE MANTÉM OS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA - ART. 43, § 2º, DO CDC - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM JUROS DE MORA- TERMO A QUO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- FIXAÇÃO COM BASE NA CONDENAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NOME INSERIDO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DEVER DO ORGÃO QUE MANTÉM OS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA - ART. 43, § 2º, DO CDC - **DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM JUROS DE MORA-** TERMO A QUO.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- FIXAÇÃO COM BASE NA CONDENAÇÃO. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 43, § 2º é firme ao afirmar que, antes de enviar o nome do devedor ao cadastro de inadimplentes, deverá existir uma comunicação, por escrito, a este. A ausência de tal notificação dá ensejo à indenização por danos morais. **A fixação do quantum indenizatório deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.** O termo "a quo" de incidência dos juros de mora coincide com a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

(TJ-MG - AC: 10000204855555001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: 11/09/2020) (Grifos autorais).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA PELA INTERNET. RETIRADA DO PRODUTO NAS LOJAS FÍSICAS. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL. 1. No caso dos autos são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor diante da presença de relação de consumo entre a parte requerida e a parte autora. 2. Presentes todos os aspectos delimitadores do dever indenizatório devida é a reparação por danos morais, notadamente por ter restado comprovado nos autos que o autor adquiriu televisores pelo site da requerida/apelante com a retirada dos produtos nas lojas físicas, porém não houve a entrega na data ajustada. 3. Portanto, a ausência de transferência das mercadorias devidamente quitadas ultrapassa os limites da razoabilidade, excedendo a esfera do mero aborrecimento do cotidiano, configurando, portanto, dano moral. 4. O direito ressurte-se da ausência de critérios legais para a delimitação da indenização por danos morais. Então, o convencimento do julgador é extraído das peculiaridades ditadas pelo caso concreto, sempre freado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o valor da reparação moral deve ser fixado observando a tríplice finalidade: satisfativa para a vítima, reparação do dano e punição para o ofensor. 5. Atendendo aos ditames, mister a redução da

indenização por danos morais a ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

(TJ-GO - Apelação Cível: 00286849820198090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/02/2021) (Grifos autorais).

Sobre isso, está destacado acima a incidência do dano moral, acerca dos julgados dos Tribunais de Justiça e Código de Defesa do Consumidor, bem como a sua caracterização e reparação do dano moral.

3 DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVES

A competência dos juzados especiais cíveis está para conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade, cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, conforme inteligência do art. 3º da Lei n.º 9.099/95. A seguir:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem **competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade**, assim consideradas:

I - **as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;**

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. (Grifos autorais).

Ademais, a referida lei traz em seu art. 4º, inciso III, que a competência será o domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Vejamos:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação

de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (Grifos autorais).

Então, caso o requerente sofra algum tipo de lesão consumerista e queira ajuizar uma ação para reparação do dano, ele ajuizar uma ação no Juizado Especial Cível onde residir, podendo até fazê-lo para as ações de até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo.

Por outro lado, cabe evidenciar que as ações do Juizado Especial até o primeiro grau de jurisdição é independente de custas, observemos o seguinte dispositivo:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Portanto, se a relação de consumo em que o dano moral/ lesão/ ato ilícito não ultrapassar o valor supracitado poderá ser ajuizada no Juizado Especial Civil, com o destaque de serem dispensadas todas as despesas processuais no primeiro grau de jurisdição para o referido rito processual sumaríssimo.

3.1 DANO MORAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Conforme já dito, os Juizados Especiais Cíveis possuem a competência para julgar as demandas sobre a relação de consumo, quem em grande maioria são cumuladas com pedido de indenização do dano moral.

Por se tratar de relações de consumo, pode-se exemplificar um dispositivo eletrônico com defeito ou vício e que o fornecedor não quis fazer o devido reparo ou troca do dispositivo, nesse caso, fica a critério do consumidor ajuizar a ação ou não.

De outro ângulo, por ser critério do consumidor em buscar esse direito, existe para o caso a falta de conscientização da sociedade, e com isso a sobrecarga do judiciário, conforme elucida Souza e Miracca:

A falta de conscientização da sociedade na busca de seus direitos efetivamente lesados, acionando o Judiciário desnecessariamente, somado ao fato de que se tornou comum em várias comarcas do país ingressar no Juizado Especial, pois, com esse tipo de ação seria obter um ganho fácil, outra consequência não poderia ter senão a banalização do dano moral. (MIRACCA; SOUZA, 2016 apud GOMES, 2019, p. 29).

Ressalta-se novamente que um mero aborrecimento, não é causa suficiente para o ajuizamento da referida ação, devendo realmente ocorrer um dano moral/ ato lesivo ilícito, que deve ser reparado pelo fornecedor independente de culpa. Dessa forma cabe também a

conscientização para o ingresso ao judiciário conforme autores acima mencionados, esse é o posicionamento atual do STJ sobre o tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa demonstrou o dano moral sobre o aspecto aplicável ao direito do consumidor, e com isso conceituou o dano moral acerca de vários pensamentos dos doutrinadores, bem como ficou explicitada onde haveria previsão do dano moral, que não seria apenas no CDC, mas também na CF/88, no CC, CPC somados ao entendimento dos Tribunais de Justiça e do STJ.

Ademais, a constatação da reparabilidade do dano, é possível por aquele que causou a lesão, devendo-se levar em consideração os pontos de nexos de causalidade, correlatos a reparação do dano moral, no âmbito das relações de consumo, possuindo abrigo não apenas na legislação do CDC, bem como, as demais supracitadas.

Em ato contínuo, é de entendimento do STJ que o mero aborrecimento do dia a dia, ou nas relações de consumo, não é causa para a caracterização de danos morais, devendo apenas ingressar em juízo se realmente existir uma violação de um dos direitos da personalidade, para que seja estabelecido o valor justo para a indenização/ reparação da lesão, ou seja, o *quantum* devido.

No Código de Defesa do Consumidor, há previsão de reparação do dano moral conforme se foi explicitado no artigo, bem como, concordância com a doutrina, a respeito de possibilidade de se ingressar em juízo pleiteando uma ação de indenização por danos morais. E essa ação se for fixada o valor da causa em até quarenta vezes o salário mínimo será de competência dos juizados especiais cíveis, do domicílio do autor. Mas caso ultrapasse o valor descrito poderá tranquilamente a parte ingressar na justiça comum, sobre as relações de consumo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo C de. **A evolução do conceito de dano moral**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. In: Vade Mecum. 10ª Edição. São Paulo. Editora JusPodivm. 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 20 abril de 2022.

BRASIL. **Lei N 8. 078**, de 11 de setembro de 1990. BRAZIL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 10 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei N 9.099**, de 26 de setembro de 1995. BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 10 abril de 2022.

BRASIL. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. *In*: Vade Mecum. 10ª Edição. São Paulo. Editora JusPodivm. 2021.

GOMES, Djane Rosa et al. **A banalização do instituto dano moral nos juizados especiais cíveis**. 2019. Disponível em: <http://65.108.49.104/bitstream/123456789/148/2/TCC%20-%20Djane-compactado.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

LOUREIRO, Menandro Fabrício de Almeida. **Dano estético e moral oriundos de salões de beleza e as medidas de reparação no CDC**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 09 set 2019, 04:40. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53398/dano-esttico-e-moral-oriundos-de-sales-de-beleza-e-as-medidas-de-reparao-no-cdc>. Acesso em: 18 de abril de 2022.

LUCENA, João Paulo Rodrigues. **A responsabilidade civil dos fornecedores em face do CDC**. 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10023/1/JO%c3%83O%20PAULO%20RODRIGUES%20LUCENA%20%20.pdf>. Acesso em: 06 de abril de 2022.

MAIA, Carlos Augusto. **Como entrar com uma ação por danos morais?** Jusbrasil, Goiânia-GO, de 2018. Disponível em: <https://carlos0301.jusbrasil.com.br/artigos/570830435/como-entrar-com-uma-acao-por-danos-morais>. Acesso em: 22 de abril de 2022.

SANTOS, Débora Siqueira; ASTOLPHO, Debora Nahime. **Dano moral: aspectos polêmicos e atuais, a luz do código de defesa do consumidor**. TCC-Direito, 2018. Disponível em:

<http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/208>. Acesso em 10 de abril de 2022.

SARMENTO, George. **Pontes de Miranda e a teoria dos direitos fundamentais**. Revista do Mestrado em Direito da UFAL, n. 1, p. 45, 2005.

VASCONCELOS, Derberth Paula de. **Dano moral: conceito e evolução histórica**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 maio 2016, 04:45. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46669/dano-moral-conceito-e-evolucao-historica>. Acesso em: 17 abril 2022.

.